



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 418/2022/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU**

NUP: 23068.057412/2020-94

INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**EMENTA: ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS DO §2º DO ART. 57 E ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES. SEM OBICE JURIDICO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 17/2021, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. (Sequencial 234 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 07/09/2022 até 07/09/2023.*" (Sequencial 234 - Lepisma)
3. A instrução processual *checklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no despacho do Sequencial 235 - Lepisma.
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"
5. É a síntese do necessário.

**II- ANÁLISE JURÍDICA.**

6. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
7. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.
8. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.
9. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO.**

10. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Sequencial 235 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 17/2021, objetivando "*prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 07/09/2022 até 07/09/2023.*" (Sequencial 234 - Lepisma)
11. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
12. Verifica-se ao Sequencial 224 - Lepisma, justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, informando:

Justificativa para o Aditivo de Prazo de 12 meses Considerando que a vigência do contrato do Projeto de Pesquisa intitulado Programa AgroNordeste - Projeto de Desenvolvimento Produtivo termina em 07/09/2022;

Assim, para fins de colaborar na fundamentação da solicitação de Aditivo de Prazo, segue no sequencial 223 o Plano de Trabalho, com a descrição das atividades que serão executadas durante este Aditivo de Prazo de 12 (doze) meses, que se inicia em 08/09/22 e tem como conclusão prevista para a data de 07/09/23.

**Neste Plano de Trabalho está contido o Cronograma de Atividades referente ao Aditivo de Prazo de 12 (doze) meses;**

**Informo que a continuidade deste Projeto de Pesquisa por um período de 12 (doze) meses é do interesse da Unidade de Gestão do Programa (UGP) do AgroNordeste em Brasília, uma vez que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) está entre as prioridades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para os próximos anos e está incluído no Plano Plurianual (PPA) do Governo para o período 2020-2023.**

**O projeto abarca quatro pilares do Plano Estratégico do Ministério:**

**Agropecuária Sustentável, Governança Fundiária, Defesa Agropecuária e Inovação Agropecuária;**

O desenvolvimento do Projeto de Pesquisa será executado dentro do cronograma de atividades previsto no Plano de Trabalho, que está anexado no sequencial 223, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico das entidades parceiras, no caso a UFES e o MAPA. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) teve a aprovação do financiamento de US\$ 230 milhões do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), instituição financeira internacional que tem como objetivo apoiar iniciativas de países da América Latina, com base nos documentos produzidos na primeira etapa deste Projeto de Pesquisa.

A contrapartida no Programa AgroNordeste pelo Governo Federal será de US\$ 40 milhões, gerando um total de US\$ 270 milhões de investimentos neste programa.

Estes investimentos serão utilizados em ações de médio prazo do Programa AgroNordeste para aumentar a competitividade das cadeias produtivas, inserção de assentados da reforma agrária na produção agrícola familiar e nos mercados de venda, regularização fundiária e ambiental e na melhoria das condições sanitárias das atividades agropecuárias.

Os recursos também serão aportados para introduzir projetos de inovação na Agropecuária. Para que isto aconteça, há a necessidade de elaboração dos Planos Diagnósticos Produtivos (PDP) que são produzidos atualmente por este Projeto de Pesquisa desenvolvido pela parceria UFES e MAPA. **Concluindo, para a execução da segunda etapa do Plano de Trabalho, conforme descrito no documento do sequencial 223, será necessário prorrogar o prazo de execução deste Projeto de Pesquisa até a data de 07/09/2023.**

13. Ademais disso, consta no Sequencial 235 - Lepisma, o seguinte despacho:

*"À Coordenação, Considerando que a vigência do contrato com a Fundação termina em 07/09/2022, sugere-se encaminhar para análise e emissão de parecer quanto à celebração de termo aditivo de prazo.*

*Para tanto, consta na instrução: - Justificativa do coordenador para prorrogação - Peça nº 224; - Aprovação "Ad Referendum" do Presidente do Conselho Deliberativo do ITUFES - Peça nº 226; - Registro do Projeto na PRPPG com vigência até 23/04/2023 - Peça nº 222; - Plano de trabalho com cronograma físico até agosto de 2023 - Peça nº 223; - Minuta do Termo Aditivo - Peça nº 234.*

**Obs.: Conforme esclarecimentos prestados no sequencial nº 232, posteriormente serão incluídos novo cronograma físico - financeiro e cópia do termo aditivo de prorrogação do TED nº 393/2020.**

**O coordenador também deverá apresentar a atualização da vigência do projeto na PRPPG, de maneira a cobrir o novo período do contrato." (grifei)**

14. Prosseguindo, constata-se aprovação do Departamento (Sequencial 226 - Lepisma) requisito exigido pela CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do contrato original (Sequencial 72 - Lepisma), *in verbis*:

**"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93."**

15. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

16. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

17. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

18. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

19. Por fim, recomendo sejam observadas os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1º, do Decreto 7.423/2010.

#### **IV- CONCLUSÃO.**

20. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer, não vislumbro óbice jurídico a assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 17/2021 (Sequencial 234 - Lepisma).

21. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

22. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 16 de agosto de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068057412202094 e da chave de acesso 135dbf71



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 16/08/2022 às 15:52

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/539454?tipoArquivo=O>